



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 2 de janeiro de 2012

Número 1

## ÍNDICE

### Ministérios das Finanças e da Justiça

#### Portaria n.º 1/2012:

Terceira alteração à Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, que regula o modo de elaboração, contabilização, liquidação, pagamento, processamento e destino das custas processuais, multas e outras penalidades. . . . . 3

### Ministério da Justiça

#### Portaria n.º 2/2012:

Regulamenta o acesso electrónico da Comissão para a Eficácia das Execuções (CPEE) à informação disponível no sistema de informação de suporte à actividade dos tribunais (Citius) e no sistema de informação de suporte à actividade dos agentes de execução (SISAAE), e a prática de actos pela CPEE nestes sistemas de informação. . . . . 3

### Ministérios da Economia e do Emprego e da Saúde

#### Portaria n.º 3/2012:

Autoriza a revisão do preço do medicamento a título excepcional. . . . . 7

#### Portaria n.º 4/2012:

Estabelece as regras de formação dos preços dos medicamentos, da sua alteração e da sua revisão anual, bem como os respectivos prazos. . . . . 8

### Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

#### Portaria n.º 5/2012:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Tondela. . . . . 11

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 249, de 29 de dezembro de 2011, onde foi inserido o seguinte:

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 126-A/2011:

Aprova a Lei Orgânica da Presidência do Conselho de Ministros. . . . . 5516-(2)

**Ministério da Administração Interna****Decreto-Lei n.º 126-B/2011:**

Aprova a Lei Orgânica do Ministério da Administração Interna. . . . . 5516-(14)

**Ministério da Economia e do Emprego****Decreto-Lei n.º 126-C/2011:**

Aprova a Lei Orgânica do Ministério da Economia e do Emprego. . . . . 5516-(20)



**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA****Portaria n.º 1/2012**

de 2 de janeiro

Foi submetida à aprovação da Assembleia da República uma proposta de lei, apresentada pelo Governo, que visa alterar o Regulamento das Custas Processuais.

Além de dar cumprimento a alguns dos compromissos assumidos por Portugal, no âmbito do acordo celebrado com o Banco Central Europeu, com a Comissão Europeia e com o Fundo Monetário Internacional tendo em vista o programa de auxílio financeiro à República Portuguesa, nomeadamente no que respeita à padronização das custas judiciais e ao desincentivo à litigância de má-fé, tal proposta procede igualmente à definição do momento do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, uma vez que o Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril, que introduziu essa segunda prestação, não estipulou esse momento.

Perante a atual ausência de definição do momento do pagamento dessa segunda prestação, tem sido prática considerar aplicável o disposto no regime do pagamento em duas prestações da taxa de justiça instituído como regime transitório em 2009. Torna-se por isso necessário manter vigente esse regime até à eventual entrada em vigor das alterações propostas pelo Governo.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Justiça, ao abrigo do disposto no Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 22/2008, de 24 de abril, e alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto, pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril, o seguinte:

**Artigo 1.º****Alteração à Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril**

O artigo 44.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, alterada pelas Portarias n.ºs 179/2011, de 2 de maio, e 200/2011, de 20 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 44.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — Independentemente do disposto no número anterior, até 31 de dezembro de 2012, a parte ou sujeito processual pode ainda proceder ao pagamento da taxa de justiça devida pelo impulso processual em duas prestações, de igual valor, sendo a primeira devida no momento estabelecido no artigo 14.º do RCP e a segunda prestação nos 90 dias subsequentes.
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....

**Artigo 2.º****Produção de efeitos**

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2012.

**Artigo 3.º****Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 28 de dezembro de 2011.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*. — A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Portaria n.º 2/2012**

de 2 de janeiro

Com o Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, que introduziu várias alterações ao regime da acção executiva, foi criado um novo órgão, a Comissão para a Eficácia das Execuções (CPEE), responsável pelo acesso e admissão a estágio, pela avaliação dos agentes de execução estagiários e pela disciplina dos agentes de execução. Para efeitos de disciplina, conferiu-se à CPEE um conjunto de competências, em especial, proceder a inspecções e fiscalizações dos agentes de execução, instruir os processos disciplinares instaurados contra estes profissionais e aplicar as respectivas penas, destituir o agente de execução com fundamento em actuação processual dolosa ou negligente ou em violação grave de dever que lhe seja imposto pelo respectivo estatuto e decidir as questões relacionadas com os impedimentos e suspeições dos agentes de execução.

Ora, na sequência do estatuído na lei processual civil, no estatuto dos agentes de execução e em linha com o disposto nos diplomas regulamentares da acção executiva, quanto à prática de actos no processo executivo através dos sistemas de informação, de uma forma praticamente generalizada, com o inerente registo dos mesmos nesses sistemas, o que permite a consulta electrónica pelos vários intervenientes no processo, com evidentes ganhos de celeridade e transparência processual, a presente portaria visa agilizar o exercício das competências legais conferidas à CPEE, em especial, em matéria de fiscalização e de disciplina dos agentes de execução, por via de um acesso mais expedito à informação constante dos sistemas e da prática de actos por via electrónica.

Nestes termos, procede-se à regulamentação do acesso electrónico da CPEE à informação disponível no sistema de informação de suporte à actividade dos tribunais (Citius) e no sistema de informação de suporte à actividade dos tribunais dos agentes de execução (SISAAE), bem como a prática de actos pela CPEE directamente nos sistemas de informação em causa, os quais são geridos, respectivamente, pelo Ministério da Justiça e pela Câmara dos Solicitadores. A par da disponibilização pelo Citius e SISAAE da informação referente aos actos processuais praticados pelos agentes de execução, prevê-se o acesso à informação respeitante à movimentação de fundos das contas-clientes detidas pelo agente de execução efectuada no âmbito de cada processo, e ainda a possibilidade de comunicar com os demais operadores judiciais por via electrónica e executar as suas decisões de forma directa no SISAAE.

Desta forma, introduz-se um maior grau de transparência e de eficiência nos procedimentos adoptados por todos os intervenientes no processo executivo, prevenindo-se a

prática de expedientes dilatórios, e obtendo-se ganhos em termos da celeridade da tramitação processual, eficácia das execuções e poupança de recursos administrativos e financeiros.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho dos Oficiais de Justiça, a Ordem dos Advogados, a Câmara dos Solicitadores, o Colégio da Especialidade dos Agentes de Execução, a Comissão para a Eficácia das Execuções, a Comissão Nacional de Protecção de Dados, a Associação Sindical dos Juízes Portugueses, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, a Associação dos Oficiais de Justiça, o Sindicato dos Funcionários de Justiça e o Sindicato dos Oficiais de Justiça.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 808.º e no n.º 3 do artigo 809.º do Código do Processo Civil e dos artigos 69.º-C, 69.º-F, 116.º, 117.º, 121.º, 122.º, 123.º, 124.º, 125.º, 129.º e 131.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

A presente portaria regulamenta o acesso electrónico da Comissão para a Eficácia das Execuções (CPEE) à informação disponível no sistema de informação de suporte à actividade dos tribunais (Citius) e no sistema de informação de suporte à actividade dos agentes de execução (SISAAE) referida no presente diploma e a prática de actos pela CPEE nestes sistemas de informação, estabelecendo-se ainda a comunicação electrónica com os agentes de execução e, em determinados casos, com o tribunal e com as partes que pratiquem actos por via electrónica.

#### Artigo 2.º

##### Finalidades do acesso electrónico

O acesso electrónico da CPEE à informação disponível nos sistemas de informação Citius e ao SISAAE e a prática de actos nestes sistemas destina-se a agilizar o exercício das competências que lhe são legalmente atribuídas em matéria disciplinar e de fiscalização do agente de execução, permitindo:

- Consultar a tramitação processual e respectivo histórico;
- Obter as informações estritamente necessárias sobre a actividade dos agentes de execução;
- Executar electronicamente as suas decisões;
- Comunicar electronicamente com o tribunal, com as partes que pratiquem actos por via electrónica e com os agentes de execução.

#### Artigo 3.º

##### Forma de acesso electrónico, prática de actos e modo de consulta

1 — O acesso electrónico da CPEE à informação disponível nos sistemas de informação Citius e SISAAE

efectua-se através de credenciais de acesso fornecidas pelas respectivas entidades gestoras, sendo a prática de actos pela CPEE nos referidos sistemas efectuada por recurso a certificação digital, com aposição de assinatura digital.

2 — Cada acto efectuado contém a qualidade do utilizador, com base em certificado digital ou nos elementos de autenticação, sendo o certificado digital disponibilizado pela Câmara dos Solicitadores a cada um dos interessados previstos no número seguinte, em cumprimento dos requisitos de certificação digital electrónica.

3 — Podem aceder electronicamente à informação disponível nos sistemas de informação Citius e SISAAE e praticar actos nos referidos sistemas:

- O presidente da CPEE;
- Cada um dos demais membros do grupo de gestão da CPEE;
- Cada um dos membros pertencentes à comissão de fiscalização.

4 — A emissão de credenciais de acesso pelas entidades gestoras do Citius e do SISAAE e a emissão pela Câmara dos Solicitadores de um certificado digital, com assinatura digital, para cada um dos interessados referidos no número anterior dependem de comprovação da sua qualidade perante as respectivas entidades.

5 — A consulta da informação disponível nos sistemas de informação Citius e SISAAE e a prática de actos pela CPEE nos referidos sistemas efectua-se através da introdução do número de cédula profissional do agente de execução ou do número do processo judicial de execução.

## CAPÍTULO II

### Consulta de informação e prática de actos

#### Artigo 4.º

##### Emissão de parecer quanto à reinscrição ou novo registo como agente de execução

Para efeitos de instrução do procedimento conducente à emissão de parecer da CPEE quanto à reinscrição como agente de execução, o SISAAE disponibiliza a seguinte informação:

- A data em que o agente de execução cessou funções;
- O número de processos disciplinares pendentes em relação ao requerente, enquanto agente de execução;
- O registo das penas disciplinares aplicadas ao requerente, enquanto agente de execução.

#### Artigo 5.º

##### Suspensão de nomeação para novos processos judiciais

1 — Para efeitos de instrução do procedimento relativo à decisão da CPEE acerca dos pedidos de suspensão de nomeação para novos processos judiciais formulados pelos agentes de execução, durante determinado período de tempo, o SISAAE disponibiliza o número de dias em que o agente de execução esteve suspenso de ser nomeado para novos processos.

2 — O requerimento dirigido pelo agente de execução à CPEE e a notificação ao agente de execução da decisão da CPEE efectua-se por via electrónica.

3 — A deliberação da CPEE de deferimento do pedido de agente de execução de suspensão de nomeação para

novos processos judiciais, por um determinado período de tempo, é directamente executada no SISAAE pelo período fixado pela CPEE, no âmbito da lista informática dos agentes de execução.

#### Artigo 6.º

##### **Decisão de pedidos de escusa, impedimentos e suspeições dos agentes de execução**

1 — Para efeitos de instrução do procedimento subjacente à decisão dos pedidos de escusa dos agentes de execução ou sobre questões relacionadas com impedimentos e suspeições dos agentes de execução, os sistemas de informação disponibilizam as datas de designação do agente de execução e de disponibilização de acesso por este ao processo.

2 — O envio do requerimento pelo agente de execução à CPEE e a notificação da decisão da CPEE ao agente de execução, efectuam-se por via electrónica, devendo a comunicação do deferimento do pedido de escusa ou da declaração do impedimento legal ou da existência de suspeição ao exequente ser efectuada preferencialmente pela mesma via quando o exequente pratique os actos por via electrónica, ficando a informação disponível para consulta no processo.

3 — A decisão de deferimento do pedido de escusa, de declaração do impedimento legal ou da existência de suspeição é directamente executada pela CPEE no SISAAE, o que implica a desassociação do agente de execução do processo de execução a seu cargo, ficando a informação disponível para consulta no processo.

#### Artigo 7.º

##### **Destituição de agentes de execução**

1 — Para efeitos de instrução do procedimento relativo à destituição de agentes de execução, o Cítilus e o SISAAE disponibilizam a informação constante do processo de execução em causa, o registo de cada diligência, notificação e acto processual praticados pelo agente de execução cuja destituição está em causa, incluindo as datas de recepção no processo judicial das comunicações do agente de execução dirigidas ao tribunal e de recepção das comunicações pelo agente de execução no SISAAE.

2 — O envio à CPEE, pelo tribunal ou pelo exequente que pratique os actos por via electrónica, do pedido de destituição do agente de execução e a notificação da decisão da CPEE ao tribunal e ao exequente que pratique os actos por essa via, realizam-se preferencialmente por via electrónica, sendo a notificação dirigida pela CPEE ao agente de execução para se pronunciar sobre o pedido de destituição e a pronúncia do agente de execução relativamente a esse pedido realizadas pela mesma via.

3 — A decisão de destituição de agente de execução num determinado processo de execução é directamente executada pela CPEE no SISAAE, o que implica a desassociação do agente de execução destituído do processo judicial em causa, ficando a informação disponível para consulta no processo.

#### Artigo 8.º

##### **Aplicação de medidas cautelares aos agentes de execução**

1 — Para efeitos de aplicação de medidas cautelares aos agentes de execução em sede de processo disciplinar, em

especial, a suspensão preventiva de funções e o bloqueio dos movimentos a débito das contas-clientes, o SISAAE disponibiliza a seguinte informação:

a) A conta-corrente discriminada de cada processo de execução;

b) Em cada processo de execução, os movimentos efectuados na conta-cliente dos exequentes, contendo todas as quantias recebidas e destinadas a preparos, despesas e honorários do agente de execução arguido;

c) Em cada processo de execução, os movimentos efectuados pelo agente de execução arguido na conta-cliente dos executados, contendo todas as quantias recebidas e destinadas ao pagamento da quantia exequenda e demais encargos com o processo;

d) Os movimentos efectuados na conta-cliente dos exequentes e na conta-cliente dos executados, pelo agente de execução arguido.

2 — A CPEE notifica por via electrónica o agente de execução da instauração de processo disciplinar, no caso de se verificar falta de provisão em qualquer conta-cliente ou se houver indícios de irregularidade na respectiva movimentação, e, ainda do prazo para corrigir ou sanar a irregularidade sob pena de aplicação de medidas cautelares, bem como, da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias quando a irregularidade não for corrigida ou sanada nas 48 horas previstas para o efeito, notificando pela mesma via os agentes de execução que assumam a responsabilidade das execuções em curso e a gestão das respectivas contas-clientes a cargo do agente de execução suspenso preventivamente de funções.

3 — O agente de execução arguido envia por via electrónica o requerimento de resposta à notificação da CPEE referida no número anterior.

4 — A decisão de aplicação pela CPEE da medida cautelar de suspensão preventiva de funções de agente de execução por mais de 10 dias é directamente executada pela CPEE no SISAAE, o que implica a desassociação do agente de execução suspenso preventivamente de funções de todos os processos judiciais a seu cargo e a agregação do agente de execução designado pela CPEE para assumir a responsabilidade das execuções em curso e gestão das respectivas contas-clientes, ficando a informação disponível para consulta no respectivo processo.

#### Artigo 9.º

##### **Instrução dos processos disciplinares e aplicação das penas aos agentes de execução**

1 — Para efeitos de instrução dos processos disciplinares dos agentes de execução e aplicação das respectivas penas disciplinares, o Cítilus disponibiliza o histórico de cada processo de execução, incluindo as datas de recepção no processo judicial das comunicações do agente de execução dirigidas ao tribunal.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o SISAAE disponibiliza:

a) O registo de cada diligência, notificação e acto processual praticado pelo agente de execução arguido em cada processo de execução, incluindo as datas de recepção das comunicações pelo agente de execução no SISAAE;

b) A data em que o agente de execução cessou funções;

c) O número de processos disciplinares pendentes na Câmara dos Solicitadores em relação ao agente de execução arguido;

*d)* O registo das penas disciplinares aplicadas ao agente de execução arguido.

3 — Se no processo disciplinar houver indícios de irregularidade na movimentação das contas-clientes ou falta de provisão em qualquer destas, o SISAAE disponibiliza ainda a informação referida nas alíneas *a)* a *d)* no n.º 1 do artigo anterior.

4 — Para efeitos de análise dos relatórios do agente de execução substituído sobre a situação dos processos executivos a cargo do agente de execução substituído, com os respectivos acertos de contas, e decisão sobre a instauração de processo disciplinar, o agente de execução substituído envia o referido relatório por via electrónica à CPEE, que, caso necessário, notifica preferencialmente por essa mesma via o agente de execução substituído e o agente de execução substituído para prestação de esclarecimentos.

5 — As notificações da CPEE ao agente de execução arguido efectua-se preferencialmente por via electrónica, devendo a apresentação de defesa, o envio de elementos e demais requerimentos pelo agente de execução arguido efectuar-se, sempre que possível, pela mesma via.

#### Artigo 10.º

##### Fiscalização dos agentes de execução

1 — Para efeitos de fiscalização dos agentes de execução, o Citius e o SISAAE disponibilizam:

*a)* A lista de todos os processos de execução a cargo do agente de execução fiscalizado, identificados pelo respectivo número de processo;

*b)* O histórico de todos os processos de execução a cargo do agente de execução fiscalizado, incluindo as datas de recepção no processo judicial das comunicações do agente de execução dirigidas ao tribunal.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o SISAAE disponibiliza ainda:

*a)* Em cada processo de execução a cargo do agente de execução fiscalizado, o registo de cada diligência, notificação e acto processual por si praticados, incluindo as datas de recepção das comunicações pelo agente de execução no SISAAE;

*b)* A conta-corrente discriminada de cada processo de execução a cargo do agente de execução fiscalizado;

*c)* Em cada processo de execução, os movimentos efectuados na conta-cliente dos exequentes, contendo todas as quantias recebidas e destinadas a preparos, despesas e honorários do agente de execução fiscalizado;

*d)* Em cada processo de execução, os movimentos efectuados na conta-cliente dos executados, contendo todas as quantias recebidas e destinadas ao pagamento da quantia exequenda e demais encargos com o processo;

*e)* Todos os movimentos efectuados pelo agente de execução fiscalizado na conta-cliente dos exequentes e na conta-cliente dos executados;

*f)* A lista de todos os processos de execução em que o agente de execução em causa foi substituído.

3 — A CPEE, ou cada membro pertencente à comissão de fiscalização, notifica o agente de execução fiscalizado por via electrónica, devendo este enviar os elementos e dirigir os demais requerimentos pela mesma via, excepto quando tal não se mostre possível.

4 — Para efeitos de fiscalização dos agentes de execução, é ainda disponibilizado à CPEE pelo Citius e SISAAE, no final de cada trimestre, um registo electrónico com a indicação dos processos executivos que não estejam a ser tramitados há mais de três meses, a contar da prática da última diligência ou acto processual.

#### Artigo 11.º

##### Penas disciplinares de suspensão de actividade superior a 10 dias e de expulsão

No caso de aplicação a agente de execução de pena disciplinar de suspensão por período superior a 10 dias, ou de pena disciplinar de expulsão, a CPEE comunica o facto, preferencialmente por via electrónica, ao tribunal e ao exequente que pratique os actos também por via electrónica, sendo a decisão directamente executada pela CPEE no SISAAE, o que implica a desassociação do agente de execução de todos os processos judiciais a seu cargo, ficando a informação disponível para consulta no processo.

#### Artigo 12.º

##### Notificação da aplicação de multa ao agente de execução pelo juiz

A notificação à CPEE da aplicação de multa ao agente de execução pelo juiz efectua-se através do Citius.

### CAPÍTULO III

#### Disposições finais

#### Artigo 13.º

##### Registo e conservação de dados

1 — Os sistemas de informação Citius e SISAAE asseguram o registo discriminado das consultas ou actos praticados por cada um dos utilizadores, para fins de auditoria.

2 — Os dados constantes dos registos são conservados apenas durante o período necessário para a prossecução dos fins a que se destinam, sendo obrigatoriamente destruídos de forma automática decorrido o prazo de 10 anos após a sua recolha.

#### Artigo 14.º

##### Sigilo

Todos os utilizadores referidos no n.º 3 do artigo 3.º, bem como todas as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais tratados ao abrigo da presente portaria, ficam obrigados aos deveres de sigilo e confidencialidade, mesmo após a cessação daquelas funções.

#### Artigo 15.º

##### Protecção de dados pessoais

Os utilizadores referidos no n.º 3 do artigo 3.º estão sujeitos ao cumprimento do disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, nomeadamente quanto aos seguintes aspectos:

*a)* Respeitar a finalidade da consulta, limitando o acesso ao estritamente necessário e não utilizando a informação para fim diferente do permitido;

*b)* Não transmitir a informação a terceiros.

## Artigo 16.º

**Divulgação da disponibilização de funcionalidades técnicas**

À medida que são disponibilizadas as funcionalidades técnicas destinadas a garantir a exequibilidade das normas referidas nas alíneas do n.º 2 do artigo seguinte, as entidades gestoras dos sistemas de informação Citius e SISAAE devem dar conhecimento das mesmas à CPEE, aos tribunais e aos agentes de execução.

## Artigo 17.º

**Entrada em vigor**

1 — A presente portaria entra em vigor no dia 30 de Janeiro de 2012.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) O n.º 5 do artigo 3.º, a alínea a) do artigo 4.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º, o n.º 1 e a alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º, o n.º 1 do artigo 10.º e o artigo 12.º, que produzem efeitos até ao dia 30 de Março;

b) A alínea b) do artigo 4.º, o n.º 3 do artigo 6.º, o n.º 3 do artigo 7.º, os n.ºs 1 e 4 do artigo 8.º, a alínea c) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 9.º, as alíneas b) a e) do n.º 2 e o n.º 4 do artigo 10.º, o artigo 11.º e o n.º 1 do artigo 13.º, que produzem efeitos até ao dia 29 de Junho.

A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 28 de Dezembro de 2011.

**MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DO EMPREGO E DA SAÚDE****Portaria n.º 3/2012**

**de 2 de janeiro**

O Decreto-Lei n.º 112/2011, de 29 de Novembro, estabeleceu no seu artigo 12.º que a revisão excepcional de preços dos medicamentos pode ocorrer por motivos de interesse público ou por iniciativa do titular da autorização da introdução no mercado, devendo a definição dos critérios, prazos e demais procedimentos que presidem à mesma ser definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e da saúde.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 112/2011, de 29 de Novembro, determina-se o seguinte:

## Artigo 1.º

**Revisão excepcional de preço**

O preço do medicamento pode ser revisto, a título excepcional, por motivos de interesse público ou por iniciativa do titular da autorização de introdução no mercado, mediante despacho fundamentado dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e da saúde.

## Artigo 2.º

**Critérios, prazos e demais procedimentos**

1 — A revisão excepcional de preço dos medicamentos (REP) tem uma natureza casuística e a decisão sobre o respectivo pedido assenta, nomeadamente, em razões de saúde

pública, de interesse público, de interesse económico, de equidade e de viabilidade produtiva.

2 — Para efeitos da decisão sobre o pedido de REP é, desde logo, analisado o grau de imprescindibilidade do medicamento, considerando a efectividade relativa, e a viabilidade produtiva e económica do medicamento, o preço aprovado e o custo dos factores de produção, bem como o preço que resulta da aplicação das regras de formação de preços para novos medicamentos, o preço das alternativas existentes para a mesma finalidade terapêutica e com risco-benefício equivalente, quando existam, e a comportabilidade orçamental, no caso dos medicamentos comparticipados, para o Serviço Nacional de Saúde.

3 — O preço decorrente da REP não está sujeito a reduções de preço decorrentes da revisão anual de preços durante o período de dois anos posteriores à decisão.

4 — Só é permitido novo pedido de REP desde que decorridos três anos sobre a notificação da decisão de deferimento proferida quanto ao pedido de revisão excepcional de preço imediatamente anterior, referente ao mesmo medicamento, ainda que o deferimento verificado tenha sido parcial.

5 — Caso a decisão final seja de indeferimento do pedido de REP, é permitida a apresentação de novo pedido desde que, cumulativamente:

a) Tenha decorrido um ano sobre a notificação da decisão de indeferimento proferida quanto ao pedido de REP imediatamente anterior referente ao mesmo medicamento;

b) Se verifique uma alteração superveniente de alguma ou de algumas das situações descritas no n.º 2 que fundamente um novo pedido.

6 — Não se verificando o disposto no número anterior, o novo pedido é liminarmente indeferido, devendo a DGAE comunicar ao requerente e ao INFARMED, I. P., os fundamentos do indeferimento.

7 — A REP por motivo de interesse público obedece ao disposto nos números anteriores e pode ser da iniciativa da DGAE, ou do INFARMED, I. P., aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 12 e seguintes.

8 — Quando resultem de iniciativa dos titulares das autorizações da introdução no mercado, ou dos seus representantes legais, os pedidos de REP devem ser formulados mediante requerimento dos interessados, a apresentar no ponto único de recepção.

9 — O requerimento deve incluir, pela ordem indicada, os seguintes elementos:

a) Nome e domicílio ou sede do requerente (inclui morada, telefone, fax, e-mail e demais elementos identificativos);

b) Objecto do requerimento;

c) Nome do medicamento;

d) Denominação comum internacional da substância activa;

e) Classificação farmacoterapêutica, grupo e subgrupo farmacoterapêutico, de acordo com o despacho n.º 21844/2004 (2.ª série), de 12 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 252, de 26 de Outubro de 2004;

f) Classificação do medicamento quanto à dispensa ao público;

g) Números de registo, formas farmacêuticas, dosagens, apresentações, escalões de comparticipação, preços máximos aprovados e preços solicitados;

h) Vendas (em números de embalagens e em valor) realizadas nos últimos três anos;

10 — O pedido deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Documento de onde constem informações relativas ao medicamento nos três Estados membros da União Europeia de referência (Espanha, Itália e Eslovénia), nomeadamente os preços em vigor e respectivos regimes e a comparticipação, incluindo eventuais regimes especiais;

b) Estrutura de custos de formação do preço tendo em consideração a investigação, a produção e a promoção do medicamento;

c) Documentação comprovativa da inviabilidade produtiva do medicamento tendo em consideração os preços aprovados;

d) Identificação das alternativas disponíveis para a mesma finalidade terapêutica;

e) Fundamento para o pedido de revisão excepcional de preço.

11 — Os pedidos que não respeitem o disposto nos n.ºs 9 e 10 do presente artigo são indeferidos, devendo a DGAE comunicar ao requerente e ao INFARMED, I. P., os fundamentos do indeferimento.

12 — Os serviços responsáveis pela avaliação do pedido de REP, por parte de cada uma das instituições, remetem ao director-geral da DGAE e ao conselho directivo do INFARMED, I. P., uma informação conjunta com a análise do pedido e a proposta de decisão, a qual será proferida no prazo máximo de 100 dias, após a data de recepção do requerimento devidamente instruído.

13 — Caso a informação conjunta mereça concordância do director-geral da DGAE e do conselho directivo do INFARMED, I. P., a proposta de decisão do pedido de REP deve ser apresentada pela DGAE e pelo INFARMED, I. P., aos membros do Governo responsáveis pelas áreas respectivas.

14 — A decisão dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e da saúde deve ocorrer no prazo máximo de 120 dias, após a data de recepção do requerimento na DGAE e no INFARMED, sendo posteriormente comunicada pela DGAE ao requerente da REP.

15 — A DGAE e o INFARMED, I. P., divulgam, na sua página electrónica, as decisões finais tomadas no âmbito da avaliação das REP.

### Artigo 3.º

#### Disposição transitória

Até à entrada em vigor da portaria que regulamenta o ponto único de recepção, os pedidos de REP devem ser dirigidos em simultâneo ao director-geral da DGAE, e ao presidente do conselho directivo do INFARMED, I. P., exclusivamente por via electrónica, para os seguintes endereços: rep.medicamentos@dgae.pt e comparticipa.medicamentos@infarmed.pt.

### Artigo 4.º

#### Norma revogatória

É revogado o despacho n.º 2826/2011, de 1 de Fevereiro de 2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 28, de 9 de Fevereiro de 2011.

### Artigo 5.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Empreendedorismo, Competitividade e Inovação, *Carlos Nuno Alves de Oliveira*, em 22 de Dezembro de 2011. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*, em 23 de Dezembro de 2011.

### Portaria n.º 4/2012

#### de 2 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 112/2011, de 29 de Novembro, estabeleceu o novo regime de preços dos medicamentos de uso humano sujeitos a receita médica e dos medicamentos não sujeitos a receita médica comparticipados, determinando que as matérias previstas no articulado e os respectivos procedimentos sejam regulamentados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e da saúde.

Importa assim estabelecer as regras de formação dos preços dos medicamentos, da sua alteração e da sua revisão anual, bem como os respectivos prazos.

Concretiza-se também a redução de preço de medicamentos genéricos em relação aos medicamentos originadores, prevista no Memorando de Entendimento sobre as Condicionais de Política Económica firmado pelo Governo Português com o Fundo Monetário Internacional, a União Europeia e o Banco Central Europeu.

Definem-se também os prazos a aplicar em 2012, excepcionalmente, de forma a operacionalizar a revisão de preços neste ano, com benefício para o Serviço Nacional de Saúde e os Utentes da revisão de preços estabelecida.

Assim, ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 112/2011, de 29 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros da Economia e do Emprego e da Saúde, o seguinte:

### SECÇÃO I

#### Regras gerais

### Artigo 1.º

#### Pedidos de autorização de preços

1 - Os pedidos de autorização de preços dos medicamentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 112/2011, de 29 de Novembro, devidamente instruídos, são apresentados pelos titulares de autorização de introdução no mercado (AIM), ou pelos seus representantes legais, no ponto único de recepção a que se refere o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 112/2011, de 29 de Novembro.

2 - Os titulares de AIM, ou os seus representantes legais, não carecem de instruir os seus pedidos com documentação que haja sido emitida pela Direcção-Geral das Actividades Económicas (DGAE).

#### Artigo 2.º

##### Suspensão de prazos

Os prazos para autorização previstos neste diploma suspendem-se sempre que, pela autoridade competente, sejam solicitados ao requerente elementos considerados necessários à instrução e decisão do pedido.

#### Artigo 3.º

##### Alteração dos preços autorizados

1 - São considerados preços máximos os preços de venda ao público (PVP) autorizados pela DGAE ou, no caso de medicamentos comparticipados, os definidos em sede de comparticipação.

2 - Salvo disposição em contrário, os titulares de AIM, ou os seus representantes legais, podem proceder a variações daqueles preços, desde que a nível inferior ao estipulado no número antecedente, e voltar a praticar os PVP autorizados, os quais são, para efeitos de aplicação do presente diploma, os preços oficialmente aprovados.

3 - As alterações dos preços efectuadas por iniciativa dos titulares de AIM, ou dos seus representantes legais, nos termos do número antecedente, devem coincidir com o 1.º dia de cada mês, sempre que estejam em causa medicamentos comparticipados.

4 - As alterações dos preços de todos os medicamentos devem ser sempre comunicadas através do ponto único de recepção, até 20 dias antes da data da sua concretização.

#### Artigo 4.º

##### Autorização inicial dos preços

Os preços autorizados pela DGAE, nos termos dos artigos 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 112/2011, de 29 de Novembro, podem ser praticados pelos titulares das AIM, ou os seus representantes legais, após recepção das respectivas comunicações ou, na falta de qualquer comunicação por parte da DGAE, no prazo de 30 dias, contados da data de recepção do pedido, considerando-se, neste caso, tacitamente autorizados os preços propostos pelo requerente.

#### Artigo 5.º

##### Revisão anual dos preços de medicamentos não genéricos

1 - Para efeitos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 112/2011, de 29 de Novembro, os titulares de autorização de AIM, ou os seus representantes legais, apresentam, no ponto único de recepção, até 15 de Dezembro de cada ano, as listagens dos preços a praticar, os quais entram em vigor no dia 1 de Janeiro seguinte.

2 - A revisão anual dos preços processa-se do seguinte modo:

a) O PVP a autorizar é o resultante da aplicação das regras definidas no artigo 6.º do Decreto-Lei

n.º 112/2011, de 29 de Novembro, conjugadas com o disposto no artigo 7.º, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes.

b) Nos casos em que da aplicação do disposto na alínea anterior resulte um PVP superior ao que se encontra em vigor, este mantém-se inalterado.

c) Quando não existir medicamento não genérico idêntico ou similar nos países de referência, o PVP praticado mantém-se inalterado.

3 - Ficam excepcionados da aplicação do disposto no presente artigo as apresentações de medicamentos não genéricos cujos PVP em vigor sejam inferiores ou iguais a € 5,00.

4 - Nos casos em que a DGAE detecte uma incorrecta ou inadequada actualização dos preços resultantes da aplicação deste artigo, comunica aos titulares de AIM, ou aos seus representantes legais, e ao INFARMED os novos preços corrigidos, os quais entram em vigor no prazo de cinco dias úteis após a recepção da comunicação.

#### Artigo 6.º

##### Revisão anual dos preços de medicamentos genéricos

1 - Para efeitos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 112/2011, de 29 de Novembro, os titulares de autorização de AIM, ou os seus representantes legais, apresentam, no ponto único de recepção, até 15 de Janeiro de cada ano, as listagens dos preços a praticar, os quais entram em vigor no dia 1 de Fevereiro seguinte.

2 - Os PVP dos medicamentos genéricos são objecto de revisão anual em função do preço máximo, administrativamente fixado, do medicamento de referência com igual dosagem e na mesma forma farmacêutica.

3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os PVP dos medicamentos genéricos devem ser reduzidos, até ao valor correspondente a 50% do preço máximo, administrativamente fixado, do medicamento de referência com igual dosagem e na mesma forma farmacêutica.

4 - Nos casos em que os preços de venda ao armazém (PVA) de todas as apresentações do medicamento de referência, com igual dosagem e na mesma forma farmacêutica, sejam inferiores a € 10, os PVP dos medicamentos genéricos devem ser reduzidos, até ao valor correspondente a 75% do preço máximo administrativamente fixado.

5 - Nas situações em que da aplicação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo resulte um PVP superior ao que se encontra em vigor, este mantém-se inalterado.

6 - No caso de não existir medicamento de referência em nenhuma dosagem do medicamento genérico que, no âmbito da revisão, possa constituir base para a determinação do PVP, mantém-se inalterado o PVP em vigor.

7 - No caso de existir medicamento de referência apenas em dosagens diferentes da do medicamento genérico objecto de revisão, considera-se para este efeito o PVP do medicamento de referência da dosagem mais aproximada.

8 - Para efeitos do disposto neste artigo deve observar-se o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei

n.º 112/2011, de 29 de Novembro, disponibilizando o INFARMED, para o efeito, informação sobre os medicamentos de referência relativos aos medicamentos genéricos.

9 - Ficam excepcionados da aplicação do disposto no presente artigo as apresentações de medicamentos genéricos cujos PVP em vigor sejam inferiores ou iguais a € 3,25.

10 - Nos casos em que a DGAE detecte uma incorrecta ou inadequada actualização dos preços resultantes da aplicação deste artigo, comunica aos titulares de AIM, ou aos seus representantes legais, e ao INFARMED os novos preços corrigidos, os quais entram em vigor no prazo de cinco dias úteis após a recepção da comunicação.

## SECÇÃO II

### Procedimentos para comparação de preços

#### Artigo 7.º

##### Preços dos medicamentos não genéricos

1 - As comparações de preços previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 112/2011, de 29 de Novembro, obedecem ao disposto nos números seguintes.

2 - A comparação a efectuar tem como referência a apresentação de menor dimensão em Portugal, cujo PVA é determinado com base na comparação, em cada um dos países de referência, com o PVA da apresentação de dimensão mais aproximada ou, caso sejam equidistantes, com a de menor dimensão de entre estas.

3 - A comparação a efectuar relativamente a cada país, prevista nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 112/2011, de 29 de Novembro, devem respeitar, prioritariamente, o mesmo acondicionamento do medicamento.

4 - A comparação a efectuar relativamente a cada país, prevista na alínea *b)* do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 112/2011, de 29 de Novembro, deverá ter em consideração, quando estiver em causa uma dosagem diferente, a proporcionalidade entre as dosagens da substância activa em causa.

5 - Tratando-se de associação de duas ou mais substâncias activas, a comparação a efectuar deverá respeitar a proporção entre elas.

6 - Para efeitos do disposto na alínea *b)* do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 112/2011, de 29 de Novembro, e para a fixação em Portugal de PVP para apresentações de dimensão diferente, os preços são estabelecidos tendo em consideração a proporcionalidade entre as dimensões das apresentações em causa e a aplicação dos seguintes critérios, reportados ao preço com que se estabelece a comparação:

*a)* No caso de relação de um para até três, inclusive, ou o inverso, redução de até 3% ou aumento de até 3% no preço;

*b)* No caso de relação de um para mais de três, ou o inverso, redução de 5% ou aumento de 5% no preço.

7 - O câmbio a utilizar para a conversão, em euros, do preço do país de origem, quando este não pertença à zona euro, é o praticado pelo Banco de Portugal no 1.º dia útil

do mês relativo à data do registo do pedido de autorização de preço.

#### Artigo 8.º

##### Preços dos medicamentos genéricos

1 - As comparações dos PVP dos medicamentos genéricos com os dos medicamentos de referência reportam-se à mesma dosagem, forma farmacêutica e apresentação.

2 - No caso de a apresentação do medicamento genérico não ter correspondência directa com a do medicamento de referência, o PVP da apresentação deste último é determinado tendo em consideração os critérios definidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 6 do artigo anterior, reportados ao preço com que se estabelece a comparação.

#### Artigo 9.º

##### Importação paralela

1 - No caso de o medicamento considerado não ter preço aprovado e a sua apresentação não ter correspondência directa com as dos medicamentos idênticos ou essencialmente similares, a comparação é feita de acordo com os critérios definidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 6 do artigo 7.º, reportados ao preço com que se estabelece a comparação.

2 - O disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 112/2011, de 29 de Novembro, é aplicável com as necessárias adaptações.

## SECÇÃO III

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 10.º

##### Transição de preços

1 - A partir da data de entrada em vigor dos novos preços, a indústria não pode colocar nos distribuidores por grosso, nem nas farmácias, medicamentos que apresentem preços diferentes dos resultantes do disposto no presente diploma.

2 - Os medicamentos abrangidos pelo presente diploma que se encontrem nos distribuidores grossistas e nas farmácias marcados com o preço antigo, no dia anterior ao da entrada em vigor dos novos preços, poderão ser escoados com aquele preço:

*a)* Pelo prazo de 60 dias, contados a partir dessa data, no caso dos distribuidores grossistas;

*b)* Pelo prazo de 90 dias, contados a partir da mesma data, no caso das farmácias.

3 - É permitida a remarcação de preços pela indústria nas instalações das farmácias ou dos distribuidores grossistas.

#### Artigo 11.º

##### Disposições transitórias

1 - Excepcionalmente no ano de 2012 os titulares de autorização de AIM, ou os seus representantes legais,

apresentam, no ponto único de receção, as listagens dos preços a praticar:

a) Até 15 de Março relativamente aos medicamentos abrangidos pelo artigo 7.º do Decreto-lei n.º 112/2011, de 29 de Novembro, que entram em vigor no dia 1 de Abril de 2012;

b) Até 15 de Abril relativamente aos medicamentos abrangidos pelo artigo 9.º do Decreto-lei n.º 112/2011, de 29 de Novembro, que entram em vigor no dia 1 de Maio de 2012.

2 – Até à entrada em vigor da portaria que regulamenta o ponto único de receção, os pedidos de autorização de novos PVP são apresentados à DGAE e os PVP resultantes de revisão anual são comunicados simultaneamente à DGAE e ao INFARMED.

3 – Até à entrada em vigor da portaria que regulamenta o ponto único de receção a DGAE define e publica na sua página electrónica o formato, o suporte e os requisitos do pedido, bem como os documentos que, obrigatória ou facultativamente, devem acompanhá-lo.

4 – Até à entrada em vigor da portaria que regulamenta as deduções a que se refere o n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 112/2011, de 29 de Novembro, mantém-se em vigor o disposto na Portaria n.º 1041-A/2010, de 7 de Outubro.

#### Artigo 12.º

##### Norma revogatória

São revogadas a Portaria n.º 312-A/2010, de 11 de Junho, alterada pela Portaria n.º 337-A/2010, de 16 de Junho, e pela Portaria n.º 1041-A/2010, de 7 de Outubro, e a Portaria n.º 112-B/2011, de 22 de Março.

#### Artigo 13.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 27 de Dezembro de 2011.

O Secretário de Estado do Empreendedorismo, Competitividade e Inovação, *Carlos Nuno Alves de Oliveira*. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Portaria n.º 5/2012

de 2 de janeiro

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Tondela foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 145/95, de 21 de novembro, tendo sido parcialmente alterada, na área de intervenção do Plano de Ordenamento da Albufeira da Agueira, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 186/2007, de 21 de dezembro.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, uma proposta de delimitação de REN para o município de Tondela, enquadrada no procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal de Tondela (PDM).

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional (CNREN) pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado em ata de reunião daquela Comissão, realizada em 18 de janeiro de 2011, aprovada pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foram ouvidas a Câmara Municipal de Tondela e a comissão de acompanhamento da revisão do PDM de Tondela.

Assim:

Considerando o disposto no artigo 41.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, através do despacho n.º 12412/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 20 de setembro de 2011, com a redação que lhe foi conferida pela declaração de retificação n.º 1810/2011, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 227, de 25 de novembro de 2011, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Tondela, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta e no quadro anexos à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Consulta

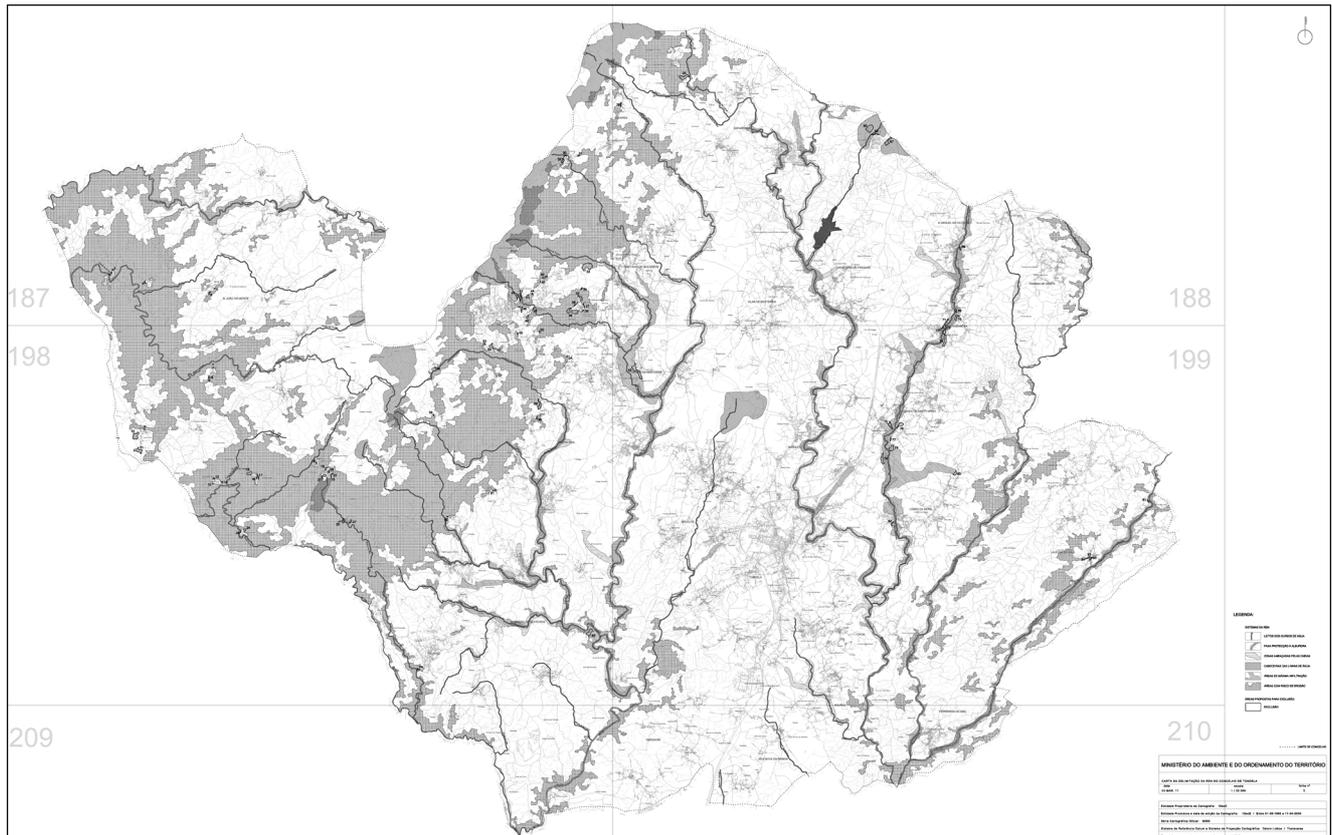
A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva do presente processo podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR-Centro), bem como na Direção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU).

#### Artigo 3.º

##### Produção de efeitos

A presente portaria produz os seus efeitos com a entrada em vigor da revisão do Plano Diretor Municipal de Tondela.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*, em 21 de dezembro de 2011.



## QUADRO ANEXO

## Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Tondela

## Proposta de exclusão

Áreas a excluir (número de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
1	Áreas de Máxima Infiltração . . .	Habitação . . . . .	Pretende-se permitir a ocupação multifuncional da Vila de São João do Monte, dando um enquadramento à área de equipamentos. Construção apoiada na via devidamente infraestruturada, fechando o aglomerado na zona de entrada da sede da Vila, na qual se concentram os equipamentos.
2	Risco Erosão . . . . .	Habitação . . . . .	Pequena área para colmatação do aglomerado de Mançores, apoiado em limites físicos bem definidos — arruamentos existentes e infraestruturados.
3	Risco Erosão . . . . .	Habitação . . . . .	Pequeno acerto à delimitação REN no limite do aglomerado rural de Mançores, com vista à integração de uma preexistência construtiva.
4	Risco Erosão . . . . .	Habitação . . . . .	Área de redefinição da delimitação da REN de um aglomerado rural — Almjofa, possibilitando a integração de uma preexistência construtiva e permitindo a melhor definição de uma frente construtiva apoiada em arruamento existente.
5	Risco Erosão . . . . .	Habitação . . . . .	Pequeno acerto da profundidade construtiva, permitindo a integração de preexistências construtivas.
6	Risco Erosão . . . . .	Habitação . . . . .	Pequeno acerto à delimitação da REN possibilitando a integração de preexistências construtivas e o remate do aglomerado apoiado em arruamento existente com frente edificada indo de encontro aos pedidos de construção que incidem sobre esta área — Daires.
7	Risco Erosão . . . . .	Habitação . . . . .	Área de conformação do aglomerado rural do Castelo (Serra do Caramulo) proposta pela redefinição dos limites e reconversão de solo urbano em solo rural e de expansão contígua do espaço edificado consolidado.
8	Risco Erosão . . . . .	Habitação . . . . .	Área de conformação do aglomerado rural do Castelo (Serra do Caramulo) proposta pela redefinição dos limites e reconversão de solo urbano em solo rural e de expansão contígua do espaço edificado consolidado, integrando preexistências construtivas que por erro cartográfico não foram devidamente consideradas no PDM em vigor desde de 6 de outubro de 1994, data de publicação no <i>Diário da República</i> .
9	Risco Erosão . . . . .	Habitação . . . . .	Pequena área de acerto à definição de aglomerado rural da aldeia de Fremoninho (Serra do Caramulo) pela integração de preexistências construtivas.

Áreas a excluir (número de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
10	Risco Erosão	Habitação	Área para expansão de aglomerado rural — Fremoninho pela redefinição dos seus limites permitindo a possibilidade do surgimento pontual de edificações em área cuja orografia se revela favorável à edificação. Integra-se aqui uma área remanescente da REN.
11	Risco Erosão	Habitação	Área de colmatação do aglomerado rural, ajustando-o a limites físicos bem definidos, integrando preexistências construtivas. Integra-se aqui uma área remanescente da REN.
12	Risco Erosão	Habitação	Pequena área de expansão do aglomerado rural do Mosteirinho apoiado em arruamentos que o limitam e definem. A topografia do terreno é favorável à edificação.
13	Risco Erosão	Habitação	Pequena área que se destina à integração de edificação permitindo a correção da delimitação do aglomerado rural.
14	Risco Erosão	Habitação	Área que se destina à integração de preexistências construtivas na definição do aglomerado do Mosteirinho.
15	Risco Erosão	Habitação	Área de expansão do aglomerado rural pela integração de equipamentos locais, tais como a Escola EB1 e a Sede da Junta de Freguesia de Mosteirinho, possibilitando a ocupação envolvente.
16	Risco Erosão	Habitação/Equipamentos	Pequena área de conformação do aglomerado rural de Fráguas pela integração de preexistências construtivas, permitindo a correta delimitação da profundidade construtiva de uma morfologia já fortemente consolidada.
17	Risco erosão	Habitação	Área de conformação do aglomerado rural de Fráguas apoiado em arruamento existente, possibilitando alternativas para a edificação numa aldeia consolidada.
18	Risco erosão	Habitação	Área de conformação do aglomerado rural de Malhapão de Baixo, o qual resultou dada reconversão de solo urbano em solo rural, para integração de preexistências construtivas que definem um aglomerado consolidado.
19	Risco erosão	Habitação	Pequena área de expansão urbana do aglomerado de Malhapão de Cima na sua entrada principal, apoiada em arruamento devidamente infraestruturado. O perímetro urbano foi ajustado à salvaguarda dos valores de maior sensibilidade ambiental.
20	Risco erosão	Habitação	Pequena área para conformação do aglomerado urbano — Malhapão de Cima, apoiado em arruamento existente e que procura a continuidade da frente urbana já consolidada.
21	Cabeceiras das Linhas Água Risco Erosão.	Habitação	Área destinada à nucleação do aglomerado de Malhapão de Cima com algumas preexistências construtivas, procurando o ajuste e remate da definição do perímetro urbano apoiado em arruamento existente devidamente infraestruturado.
22	Cabeceiras das Linhas Água Risco Erosão.	Habitação	Área de expansão e remate urbano do aglomerado cuja frente urbana do outro lado do arruamento se encontra praticamente preenchida.
23	Cabeceiras das Linhas Água Risco Erosão.	Habitação	Pequena área para acerto da definição do aglomerado de Malhapão pela integração no seu limite urbano de uma preexistência construtiva.
24	Risco Erosão	Habitação	Área de conformação da delimitação do aglomerado rural de Lugar do Boi, pela integração de preexistências construtivas na definição do seu limite.
25	Risco Erosão	Habitação	Acerto de delimitação do aglomerado rural, possibilitando a definição de profundidade construtiva.
26	Risco Erosão	Habitação	Área que se destina à definição de um aglomerado rural existente — Marruge, que por erro cartográfico não terá sido considerado no PDM em vigor desde de 6 de outubro de 1994, data de publicação no <i>Diário da República</i> , cujos limites são definidos por arruamentos que o conformam.
27	Risco Erosão	Habitação	Área de conformação do aglomerado rural de Marruge, procurando a integração de preexistências construtivas
28	Risco Erosão	Habitação	Área de colmatação da definição do aglomerado rural que a revisão do PDM propõe — Eiras de Souto Bom (Preguiçal) e que por erro cartográfico não foi contemplado no PDM em vigor desde de 6 de outubro de 1994, data de publicação no <i>Diário da República</i> . Trata-se de uma povoação muito antiga cuja população reclama o seu reconhecimento enquanto aglomerado que se vê agora potenciado pelo facto de ser servido pela estrada municipal que dá acesso a Souto bom e ao Parque Eólico. É também nesta área que existe o Projeto Ambientes do Ar, que envolve a recuperação dos moinhos de água através de um investimento muito importante, de carácter didático e pedagógico, que se tem vindo a afirmar como polo de atração municipal. Sobre esta zona recaem alguns pedidos de construção de habitação unifamiliar.
29	Risco Erosão	Habitação	Área que procura a definição de profundidade construtiva apoiada em arruamento existente devidamente infraestruturado e fortemente consolidado. A proposta de ordenamento faz a reconversão de perímetro urbano em aglomerado rural — Silvares, procurando a integração de preexistências construtivas, a sua colmatação e nucleação em equilíbrio e salvaguarda com o traçado das linhas de água.
30	Cabeceiras das Linhas Água	Habitação	Área para acerto de redelimitação da REN visto apoiar-se em preexistências construtivas.

Áreas a excluir (número de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
31	Risco erosão .....	Habitação .....	Área que se destina à colmatação do aglomerado do Caselho e que se encontra limitada entre dois arruamentos abrangendo parte de uma edificação existente.
32	Cabeceiras das Linhas Água Risco de Erosão.	Habitação .....	Área que se destina à integração de preexistências construtivas apoiadas em arruamentos existentes indo de encontro à correta definição do aglomerado da aldeia do Caselho.
33	Risco de Erosão .....	Indústria .....	Área destinada à criação de uma zona de indústria, armazenagem e serviços, apoiada na existência de uma unidade industrial (Nutrofertel) licenciada, já existente à data de publicação do PDM, no <i>Diário da República</i> em 6 de outubro de 1994. O reconhecido valor ambiental da atividade desenvolvida por esta unidade e esta se encontrar em processo de regularização junto do Ministério da Economia reforça a necessidade da exclusão da REN. O valor apresentado para exclusão inclui uma área remanescente.
34	Risco Erosão .....	Habitação .....	Pequeno acerto à definição de um aglomerado rural, apoiado na via EM (Ex-ER 228), que faz a ligação do Caramulo a Campo de Besteiros e que conforma a sua delimitação. Esta área considera parcialmente a integração de preexistências construtivas.
35	Risco Erosão .....	Habitação .....	Área que se destina à expansão urbana do perímetro de Sta. Eufémia — na transição do Caramulo para Santiago de Besteiros, o qual já se encontra bastante preenchido, apoiado em malha urbana bem definida e já comprometido por edificações.
36	Risco Erosão .....	Habitação .....	Pequeno ajuste da delimitação da REN a um limite físico bem definido — EM (Ex — ER 228) e acerto da delimitação do perímetro urbano. Sobre esta área incidem pedidos de construção.
37	Risco Erosão .....	Habitação .....	Acerto da delimitação do perímetro urbano de Sta. Eufémia para a integração de preexistências construtivas.
38	Risco Erosão .....	Habitação .....	Acerto da delimitação do perímetro urbano de Sta. Eufémia para a integração de preexistências construtivas.
39	Risco Erosão .....	Habitação .....	Área de expansão do perímetro urbano já bastante comprometido com preexistências construtivas, promovendo a sua consolidação apoiada em limites físicos definidos por arruamentos devidamente infraestruturados. Sobre esta área incidem pedidos de construção.
40	Risco Erosão .....	Habitação .....	Acerto de perímetro urbano indo de encontro à integração de preexistências construtivas, no lugar de Pedronhe, possibilitando a definição de profundidade construtiva à frente urbana existente.
41	Risco Erosão .....	Habitação .....	Pequeno acerto da delimitação da REN em Pedronhe, ajustando-o a um limite físico bem definido — arruamento.
42	Risco Erosão .....	Habitação .....	Acerto de perímetro urbano existente ajustando-o à integração de preexistência construtiva, no lugar do Guardão de Cima.
43	Risco Erosão .....	Habitação .....	Acerto à delimitação da REN pela possibilidade de correção da definição do perímetro urbano para a integração de várias preexistências construtivas — Ponte da Portela/Guardão de Cima.
44	Risco Erosão .....	Habitação .....	Acerto à definição do perímetro urbano por eventual desajuste na transposição cartográfica, possibilitando a continuidade da frente urbana de pequena profundidade, apoiada em arruamento devidamente infraestruturado e que faz a ligação entre Guardão de Cima e Pedronhe. Este arruamento já se encontra bastante pontuado com edificações.
45	Risco Erosão .....	Habitação .....	Pequeno acerto da delimitação da REN pela definição mínima de profundidade construtiva face à condição topográfica do terreno e para integração de preexistência construtiva — Guardão de Cima.
46	Risco Erosão .....	Habitação .....	Área de integração de preexistências construtivas de pequena expansão do aglomerado de Ponte da Portela, aproveitando uma malha urbana que já se encontra semipreenchida e o seu ajuste a um limite físico bem definido.
47	Risco Erosão .....	Habitação .....	Pequeno acerto à redefinição da delimitação da REN pela integração de preexistências construtivas e o ajuste do limite urbano de Guardão de Baixo a limites físicos bem definidos. Incidem sobre esta área pedidos de construção.
48	Risco Erosão .....	Habitação .....	Área contígua ao perímetro urbano existente, na qual se verifica a presença pontual de preexistências. A sua desafetação permite a nucleação e conformação do perímetro urbano existente, apoiado em arruamento devidamente infraestruturado e pontuado com preexistências construtivas. Trata-se de um arruamento importante na hierarquia urbana local — Guardão de Baixo, uma vez que estabelece a ligação da sede de freguesia a outros equipamentos estruturantes de que são exemplo a escola e a igreja.
49	Risco Erosão .....	Habitação .....	Pequeno acerto para conformação do perímetro urbano permitindo a definição de profundidade construtiva de frente urbana existente.
50	Risco Erosão .....	Habitação .....	Pequeno acerto à delimitação da REN para conformação do perímetro urbano de Janardo existente e para integração de preexistências construtivas.
51	Risco Erosão .....	Habitação .....	Ajuste da definição de um aglomerado rural a um limite físico bem definido por arruamento existente.

Áreas a excluir (número de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
52	Áreas de Máxima Infiltração ...	Habitação .....	Área de redefinição do perímetro urbano de Fiães/Corte, apoiado num importante eixo de ligação entre Campo de Besteiros e Vilar de Besteiros integrando algumas preexistências construtivas. Esta área de expansão vai de encontro ao espaço central da Vila.
53	Risco de Erosão .....	Indústria .....	Área contígua a Unidade Industrial existente para colmatação da zona industrial existente. O valor apresentado para exclusão inclui uma área remanescente.
54	Risco de Erosão .....	Indústria .....	Área de conformação de Zona Industrial existente (Caramulo), cuja atividade é fundamental na economia concelhia.
55	Risco de Erosão .....	Equipamento .....	Pequeno acerto ao limite urbano de Ferradura (Caramulo) para a integração de parte de equipamento existente.
56	Risco Erosão .....	Habitação .....	Área de conformação dos limites do aglomerado rural do Cadraço — Guardão.
57	Risco Erosão .....	Habitação .....	Pequena área de conformação do aglomerado rural do Carvalhino — Guardão, permitindo profundidade construtiva apoiada em arruamento existente e devidamente infraestruturado.
58	Risco Erosão .....	Habitação .....	Área de colmatação do aglomerado rural de Ladeiras — Guardão.
59	Risco Erosão .....	Habitação .....	Área que procura corrigir um erro cartográfico do PDM 94 pela omissão da sua existência. Área de integração de preexistências construtivas na definição do aglomerado rural de Ribeiros, o qual tem uma forte relação com a área verde de produção que envolve o Rio de Castelões e uma área de transição para um território central mais plano. Sobre esta área incidem vários pedidos de construção de habitação.
60	Risco Erosão .....	Habitação .....	Área de conformação do aglomerado rural do Casal procurando a integração de preexistência construtiva parcialmente integrada em REN.
61	Risco de Erosão .....	Habitação .....	Área de acerto do aglomerado rural de Vila de Rei, com preexistências construtivas.
62	Risco Erosão .....	Habitação .....	Acerto de delimitação do aglomerado rural de Tojosa, para integração de uma preexistência construtiva na definição de um aglomerado cujos limites procura a sua consolidação e nucleação.
63	Risco Erosão .....	Habitação .....	Área que se destina à definição de um aglomerado rural existente, com áreas de preenchimento e consolidação da aldeia do Tarrastal junto ao rio Castelões.
64	Risco Erosão .....	Habitação .....	Acerto da delimitação do perímetro urbano de Tourigo, para a integração de uma preexistência construtiva, apoiado em arruamento devidamente infraestruturado.
65	Cabeceiras das Linhas Água ...	Habitação .....	Área com preexistências construtivas cujo conjunto não foi reconhecido no PDM publicado no <i>Diário da República</i> em 6 de outubro de 1994, apoiadas em arruamento devidamente infraestruturado e com pareceres positivos à edificação por parte da DRAPC. Sobre esta área incidem pedidos de construção. A proximidade ao espaço de turismo de golf e a Viseu reforçam o potencial de crescimento urbano deste lugar — Sto. António.
66	Cabeceiras das Linhas Água ...	Habitação .....	Área de acerto à delimitação da REN pela integração de preexistências construtivas e de conformação do perímetro urbano de Sto. António.
67	Cabeceiras das Linhas Água ...	Habitação .....	Área de correção à delimitação da REN pela integração de preexistências construtivas e de conformação do perímetro urbano de Fial, apoiado num limite físico — arruamento. Este acerto possibilitará a execução da pretensão da Junta de Freguesia da construção de habitação social.
68	Áreas de Máxima Infiltração ...	Habitação .....	Área que se destina à correção dos limites do perímetro urbano de Sabugosa pela integração de preexistências construtivas.
69	Áreas de Máxima Infiltração Zona Ameaçadas pelas Cheias.	Habitação .....	Pequena área edificada apoiada em arruamento infraestruturado e que faz a relação/ligação de grande proximidade com o espaço central da freguesia de Sabugosa.
70	Áreas de Máxima Infiltração ...	Habitação .....	Área de expansão que permite a conformação do perímetro urbano de Sabugosa, através da definição de profundidade construtiva das parcelas.
71	Zona Ameaçadas pelas Cheias	Habitação .....	Área que se destina à aferição da delimitação do solo urbanizável por um limite físico bem definido e de expansão urbana do centro de Sabugosa. Este arruamento faz também a transição de cota entre o perímetro urbano que se localiza a uma cota superior e a área agrícola de produção que envolve a Ribeira de Lobão.
72	Áreas de Máxima Infiltração Zona Ameaçadas pelas Cheias.	Habitação .....	Área urbana consolidada junto à Ribeira de Lobão que se localiza a uma cota bastante superior ao traçado da linha de água e de continuidade do perímetro urbano e urbanizável.
73	Áreas de Máxima Infiltração ...	Habitação .....	Pequena área com algumas preexistências construtivas e de colmatação do aglomerado urbano de Sabugosa, permitindo a definição de profundidade construtiva apoiada em arruamento existente e infraestruturado.
74	Áreas de Máxima Infiltração Zona Ameaçadas pelas Cheias.	Habitação .....	Expansão de perímetro de Sabugosa de Cima/Monteiros permitindo a sua conformação através da definição de profundidade construtiva da parcela face à via existente. Esta área situa-se junto a parcelas edificadas (habitação e equipamento social de apoio à população idosa).
75	Áreas de Máxima Infiltração Zona Ameaçadas pelas Cheias.	Habitação .....	Área contígua ao perímetro urbano de Casainho. A sua exclusão permite a conformação do perímetro urbano através da definição de profundidade construtiva da parcela face à via existente.

Áreas a excluir (número de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
76	Áreas de Máxima Infiltração . . .	Habitação . . . . .	Área que se destina à conformação da delimitação de uma área urbanizável de Canas de Santa Maria, adaptando-a a um limite físico bem definido (caminho rural). Propõe-se a sua abordagem a uma escala de maior detalhe no sentido da organização territorial em continuidade com a envolvente e definindo uma malha que organize o território com algumas preexistências construtivas.
77	Áreas de Máxima Infiltração . . .	Habitação . . . . .	Área com preexistência construtiva e de acerto da definição do perímetro urbano apoiado num limite físico bem definido — arruamento infraestruturado.
78	Áreas de Máxima Infiltração . . .	Habitação . . . . .	Área com preexistências construtivas apoiadas em arruamento infraestruturado e de continuidade com o perímetro urbano existente.
79	Áreas de Máxima Infiltração . . .	Habitação . . . . .	Área que se destina ao remate do perímetro urbano da Naia com preexistências construtivas, apoiadas em arruamento existente devidamente infraestruturado.
80	Áreas de Máxima Infiltração . . .	Habitação . . . . .	Área de expansão e conformação do perímetro urbano de Lobão da Beira — Casal, com preexistências construtivas. Este acerto de perímetro procura ajustar o sentido de crescimento urbano por contraposição ao que está em vigor, fazendo o plano a reconversão para solo rural da expansão a Este. Esta área localiza-se no limite final do sistema da REN.
81	Risco Erosão . . . . .	Habitação . . . . .	Área contígua ao perímetro urbano das Caldas de São Gemil, na qual se verifica a presença de preexistências. A sua desafetação permite a nucleação e conformação do perímetro urbano.
82	Áreas de Máxima Infiltração . . .	Habitação . . . . .	Área de expansão do perímetro urbano de Lobão da Beira com preexistências construtivas, devidamente infraestruturadas de modo a permitir a sua conformação urbana.
83	Risco Erosão . . . . .	Habitação . . . . .	Área contígua ao perímetro urbano (Corujeiro), na qual se verifica a presença de bastantes preexistências construtivas e encontra-se devidamente infraestruturado. Existem também pedidos para construção nesta área. A sua exclusão permite a sua conformação.
84	Risco Erosão . . . . .	Habitação . . . . .	Área com preexistências construtivas para ajuste da definição do aglomerado rural da aldeia do Corujeiro na Lageosa do Dão.
85	Risco Erosão . . . . .	Habitação . . . . .	Área para acerto à definição do aglomerado rural do Corujeiro. Sobre esta área incidem pedidos de construção.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa